



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 279 /2009

Sessão: 78ª Sessão Ordinária de 16 de abril de 2009

Processo Nº: 1/3225/2005

Auto de Infração Nº: 1/200415671

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MÁRCIO HEBER MEDEIROS REBOUÇAS

Matrícula: 104.294.1.2

Autuante: SANDRA HELENA AZEVEDO ARAÚJO

Matrícula: 104.299.1.9

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração identificada mediante a elaboração do Levantamento de Fluxo de Caixa. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Descaracterizada a omissão de receita, no exercício de 2001, tendo em vista a inocorrência de déficit financeiro. Erro na elaboração do Levantamento Financeiro. Decisão amparada no Parecer nº 580/2006 da Consultoria Tributária e em Laudo Pericial. Reforma da decisão parcial condenatória de 1ª instância. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2004.15671 noticia a infração de omissão de saídas identificada através do levantamento de fluxo de caixa, no montante de R\$ 622.121,54, referente ao exercício de 2001.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.123, III,'b' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares os Auditores Fiscais esclarecem que todas as informações que constam no Levantamento de Fluxo de Caixa foram extraídas dos Relatórios Contábeis: Demonstração de Resultado do Exercício de 2001, Balanço Patrimonial dos exercícios 2000 e 2001 e Resultado da Conta Mercadoria, exercício 2001, apresentados pelo contribuinte.

Processo nº: 3225/2005

Auto de Infração nº: 2004.15671

Julgamento: 16/04/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins

COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Em não apresentando defesa no prazo previsto na legislação tributária, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.41.

A Julgadora Singular sustentou parcialmente a acusação fiscal.

A Consultora Tributária, através de seu Parecer nº 580/2006, se manifestou pela insubsistência da acusação imputada ao contribuinte, sugerindo a reforma da decisão singular de parcial procedência para a total improcedência do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal noticiada no Auto de Infração nº 2004.15671 refere-se à omissão de saídas identificada através do levantamento do fluxo de caixa, no montante de R\$ 622.121,54, referente ao exercício de 2001.

Essa matéria foi muito bem analisada pela nobre Consultora Tributária, Dra. Magda dos Santos Lima, por ocasião de seu parecer nº 580/2006, e ratificado pela nobre perita Eliane Lopes Moreira, em seu laudo pericial, fls.60/61. Assim, evitando desnecessária tautologia, peço vênia para adotar os fundamentos utilizados no parecer nº 580/2006, como razões de decidir, o qual transcrevo:

“[...]”

O Decreto 24.569/97, em seu art.827,§ 8º, VI,ao dispor sobre a infração enquadrada como omissão de receitas,determina,dentre outras hipóteses,que esta caracteriza-se pela ocorrência do seguinte fato:

“déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado,acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades,considerando-se ainda,os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento,mesmo que não escrituradas”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Entretanto, ao realizar o cotejo entre as receitas e despesas do contribuinte supra, constantes no Demonstrativo de Fluxo de Caixa elaborado pelo agente fiscal, não temos como fugir a conclusão de que não ocorrera déficit financeiro naquele período. Para aclarar o entendimento, transcrevemos a seguir os dados que subsidiaram o feito:

COMERCIAL LISBOA	
ORIGENS DOS RECURSOS	
Recebimentos Líquidos	11.189.900,73
(+)saldo inicial disponível	1.589.537,43
(+)outras receitas	201.119,18
1.TOTAL	12.980.557,34
APLICAÇÃO DOS RECURSOS	
Pagamentos a fornecedores	9.914.330,44
(+)impostos e contribuições	873,33
(+)pagamento despesas operacionais	404.214,76
(+)pagamento financiamento/imobilizado	1.261.722,92
(+)adiantamento de lucro	432.000,00
2.TOTAL	12.013.141,41
3.Variação líquida (1-2) (saldo final disponibilidade caixa)	967.415,93
4.Disponível em caixa(valor registrado no balanço patrimonial)	785.207,33
Diferença(3-4)	182.208,60

Conforme se verifica, não houve déficit financeiro no confronto entre os recursos disponíveis e sua aplicação, considerando o saldo final das disponibilidades. O que se constata é uma diferença de R\$ 182.208,60 entre o saldo final do caixa e o montante registrado no balanço patrimonial, correspondente a alguma despesa cujo registro não foi efetuado."



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Vale ressaltar, que o laudo pericial, solicitado pela 1ª Câmara de Julgamento, atesta que o entendimento adotado, no Parece nº 580/2006, pela nobre Consultora Tributária está correto, uma vez que os Auditores Fiscais quando da elaboração do Demonstrativo do Fluxo de Caixa, **não** procederam corretamente, a partir da apuração da variação líquida do disponível (- R\$ 622.121,54), o que ocasionou uma distorção no resultado final apurado, apontando insuficiência de caixa.

Diante desses fundamentos, acato a sugestão da nobre Consultora Tributária, **VOTO**, pois, por dar provimento ao recurso oficial, julgando **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2004.15671.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

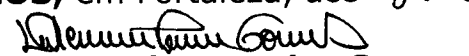
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL LISBOA DE ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de maio de 2009.


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado